

## DO LIBERALISMO AO CONSENSO DE WASHINGTON: ASPECTOS GERAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Renato Souza Oliveira Junior\*

### RESUMO

O presente artigo trata das principais concepções econômicas, quais sejam: liberalismo, intervencionismo e neoliberalismo e, nesta perspectiva, busca identificar em qual destas concepções se insere o Estado brasileiro pós-88.

**PALAVRAS-CHAVES:** Liberalismo. Intervencionismo. Neoliberalismo. Estado Social.

**ABSTRACT:** This article is about the principal economic conceptions, which are: liberalism, interventionism and neo-liberalism and, in this perspective, try to identify in which of these conceptions the after-88 brazilian State inserts itself.

**KEYWORDS:** Liberalism. Interventionism. Neo-liberalism. Welfare State.

---

\* Advogado da União, Coordenador de Direito Administrativo no Ministérios das Relações Exteriores, mes-  
trando em Direito e Políticas Públicas pelo UniCEUB e especialista em Direito Tributário pela UFBA.

## SUMÁRIO

1. Introdução
2. O vínculo entre o Estado a concepção econômica
3. O liberalismo: aspectos políticos e econômicos e as funções do Estado
4. O “Consenso de Washington” – A concepção neoliberal e suas consequências sociais
5. A realidade constitucional brasileira – A posição do Estado frente à economia
6. Conclusões
7. Referências bibliográficas

## 1. Introdução.

Há três concepções econômicas básicas e elas estão diretamente relacionadas à noção de Estado. Neste artigo, apresentaremos as idéias que norteiam o liberalismo clássico, surgido com as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, o intervencionismo keynesiano, no qual houve uma proposta de nova postura do Estado frente à economia e, por fim, o neoliberalismo, concepção econômica surgida como contraposição à concepção anterior e que logrou rápida expansão e aceitação entre diversos países. Ao final, buscaremos retratar a proposta da Assembléia Constituinte para o Brasil no pós-88.

Focaremos nossa abordagem na realidade constitucional. Isto não só porque a Constituição pode ser considerada, tendo em vista o aspecto material, como “o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais”<sup>1</sup> ou como, no conceito jurídico kelseniano, à “organização jurídica fundamental”<sup>2</sup>, mas, sobretudo, em razão de a realidade (prática) político-econômica brasileira dos anos 90 ter seguido diretrizes que consideramos estranhas às propugnadas pela Constituição Federal de 1988.<sup>3</sup>

Nessa perspectiva, dividiremos nossa abordagem em seis tópicos: o primeiro fazendo referência entre o vínculo entre o Estado e a concepção econômica; o segundo tratando do liberalismo clássico; o terceiro do intervencionismo; o quarto do neoliberalismo e suas consequências sociais; o quinto da realidade constitucional brasileira e, por último, a conclusão.

## 2. O vínculo entre o Estado a concepção econômica.

Partiremos das lições de Karl Marx, para o qual as formas de Estado não podem ser compreendidas desgarradas das condições materiais de sua existência, compreendidas estas pela designação hegeliana de “sociedade civil”. Por “*outro lado, a anatomia da sociedade civil deve ser procurada na economia política*”<sup>4</sup>. Assim, para Marx,

Na produção social da sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 80.

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11.

<sup>3</sup> Em tal período adotou-se diretrizes neoliberais, como desregulamentação da economia, ajustes fiscais, privatizações (não devemos esquecer o Programa Nacional de Desestatização – PND), redução dos gastos públicos (Estado mínimo) etc. Cf. GARCIA DE BRITO, Érico Henrique; MENDES, Áquilas e. Os impasses da política econômica brasileira nos anos 90.: **Revista de Economia e Relações Internacionais**. Volume 2, número 4, Janeiro de 2004.

<sup>4</sup> MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1983, p. 24.

sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina seu ser; é seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência.<sup>5</sup>

O Estado é uma das superestruturas jurídicas e políticas que se eleva sobre a sociedade, a qual é determinada pelas forças de produção que, em seu conjunto, formatam a estrutura econômica desta mesma sociedade. Daí a relação entre o Estado e dada ideologia econômica: o Estado seria construído a partir desta.

### 3. O liberalismo: aspectos políticos e econômicos e as funções do Estado.

Nesta perspectiva, o liberalismo surgiu como ideologia para as revoluções anti-absolutistas que ocorreram na Europa aos longos dos séculos XVII e XVIII, e na luta pela independência dos Estados Unidos, correspondendo aos anseios do poder da burguesia que consolidava sua força econômica, frente a uma aristocracia decadente. A transformação da base econômica viria alterar, “mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura”<sup>6</sup>.

De acordo com Schmitt a idéia fundamental da liberdade burguesa apresentava dois princípios: a) de distribuição, pelo qual a liberdade do indivíduo seria anterior ao Estado e, em regra, ilimitada, restando a limitação pelo Estado como exceção; e b) *de organização*, com o fito de possibilitar materializar o princípio da distribuição por meio da repartição do poder do Estado em um sistema de competências circunscritas. O primeiro estaria representado pelas garantias e liberdades individuais e o segundo, por sua vez, no princípio da separação de poderes<sup>7</sup>.

Na formatação da organização política do Estado liberal, atribui-se a Montesquieu a concepção da teoria da separação de poderes em três: Executivo, Legislativo e Judiciário<sup>8</sup>. O modelo é fundado na liberdade política que só restaria presente numa Constituição se houvesse uma separação das funções legislativas e executivas, pois senão se poderia temer que o monarca ou senado edite leis tirânicas e as execute de forma igualmente tirânica. Da mesma forma, dever-se-ia separar destes a função de julgar, sob pena de termos um juiz arbitrário ou um juiz opressor<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>7</sup> SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Versão espanhola de Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 2006, pp. 138-139.

<sup>8</sup> MONTESQUIEU, Charles de. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 165-178.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 168.

Este modelo, tinha “la finalidad de su división de las distintas ramas de la actividad del Estado consiste em que um Poder frene a los otros. Le pouvoir arrête le pouvoir. De este modo há alcanzarse um equilíbrio, um contra-balanceo”<sup>10</sup>.

Já no aspecto econômico, coube a Adam Smith e aos fisiocratas a definição dos parâmetros liberais. Os fenômenos econômicos seriam tidos como manifestações de uma ordem natural a eles subjacente, a qual requereria, para sua operação eficiente, a maior liberdade individual possível na esfera das relações econômicas. Para Smith,

O esforço natural de cada indivíduo para melhorar sua própria condição, quando se permite que ele atue com liberdade e segurança, constitui um princípio tão poderoso que, por si só, e sem qualquer outra ajuda, não somente é capaz de levar a sociedade à riqueza e à prosperidade, como também de superar uma centena de obstáculos impertinentes com os quais a insensatez das leis humanas com excessiva frequência obstrui seu exercício, embora não se possa negar que o efeito desses obstáculos seja sempre interferir, em grau maior ou menor, na sua liberdade ou diminuir sua segurança.<sup>11</sup>

O intervencionismo estatal, através de “estímulos extraordinários”, ao revés de favorecer a sociedade, em verdade, retardava o seu desenvolvimento econômico, mas, uma vez eliminados tais estímulos,

impõe-se por si mesmo o sistema óbvio e simples da liberdade natural. Deixa-se a cada qual, enquanto não violar as leis da justiça, perfeita liberdade de ir em busca de seu próprio interesse, a seu próprio modo, e faça com que tanto seu trabalho como seu capital concorram com os de qualquer outra pessoa ou categoria de pessoas. O soberano fica totalmente desonerado de um dever que, se ele tentar cumprir, sempre o deverá expor a inúmeras decepções e para essa obrigação não haveria jamais sabedoria ou conhecimento humano que bastassem: a obrigação de superintender a atividade das pessoas particulares e de orientá-las para as ocupações mais condizentes com o interesse da sociedade.<sup>12</sup>

Ao Estado, na teoria de Smith<sup>13</sup> (1996, pp. 169-170), caberiam apenas três funções: a) *segurança externa*, “o dever de proteger a sociedade contra a violência e a invasão de outros países independentes”; *segurança interna*, “o dever de proteger, na medida do possível, cada membro da sociedade contra

<sup>10</sup> SCHMITT, op. cit., p. 188.

<sup>11</sup> SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*, Vol. II. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultura, 1996, p. 44.

<sup>12</sup> Idem, p. 169-170.

<sup>13</sup> Ibidem.

a injustiça e a opressão de qualquer outro membro da mesma, ou seja, o dever de implantar uma administração judicial exata”; e *intervenção em setores desinteressantes à iniciativa privada*, criando e mantendo “certas obras e instituições públicas que jamais algum indivíduo ou um pequeno contingente de indivíduos poderão ter interesse em criar e manter”.

O liberalismo, dessa forma, introduz na consciência européia o primeiro fundamento do Estado Moderno que passa a ser visto, ideologicamente, como o domínio da *concepção econômica do laissez faire, laissez aller, laissez passer*.<sup>14</sup> Os economistas liberais enunciam que a única salvação econômica seria a abertura total dos mercados e das fronteiras, sendo seguidos “docilmente” pelos diversos governos como se fora uma espécie de verdade absoluta”<sup>15</sup>.

### 3. O Intervencionismo estatal – As premissas do Estado do Bem-Estar Social.

O domínio do Estado pela burguesia apesar de garantir o desenvolvimento econômico e o processo de industrialização ao longo do século XX provocou o agravamento dos problemas sociais, permitindo o surgimento de amplos setores que reclamavam melhores condições de vida para a sociedade como um todo. Ademais, o liberalismo já não oferecia saídas à grande crise econômica do início da década de 1930.

Norberto Bobbio ensina que a crise do liberalismo provocou a gênese do Estado intervencionista, cada vez mais envolvido no financiamento e na administração de programas de seguro social, fazendo emergir as formas singulares de política econômica que modificaram a fisionomia capitalista do Estado contemporâneo<sup>16</sup>.

Ante a transformação da realidade econômica e da insuficiência do modelo de Estado liberal para atender os anseios sociais, o constitucionalismo ocidental foi reformulado, estabelecendo normas capazes de regular o novo fenômeno do intervencionismo estatal no mercado capitalista, por meio da previsão constitucional de um conjunto de normas e princípios jurídicos voltado para a relação entre o Estado e os agentes econômicos, através da denominada “ordem econômica”. Nesta seara, coube a John Maynard Keynes a fundamentação teórica do intervencionismo estatal, não se deixando à “mão invisível” de Smith a função de garantir a persecução da igualdade material e à superação da grande depressão de 1929.

Para Keynes, um Estado intervencionista é um requisito essencial ao bom funcionamento dos mercados ao estimular novos investimentos e, assim, garantir o bem-estar da nação<sup>17</sup>. Ampliando as funções do Estado, entende que a ação deste através da política econômica, ao contrário do propugnado pela

<sup>14</sup> Cujo significado literal é “deixai fazer, deixai ir, deixar passar”.

<sup>15</sup> AKTOUF, Omar. **Pós-globalização, Administração e Racionalidade Econômica – A Síndrome da Avestruz**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 45.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. 11ª edição. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 403.

<sup>17</sup> KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução: Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultura, 1996, pp. 310-311.

concepção liberal clássica, é um ingrediente básico para o bom funcionamento do próprio sistema capitalista e para a manutenção da liberdade individual.

Por isso, enquanto a ampliação das funções do governo, que supõe a tarefa de ajustar a propensão a consumir com o incentivo para investir, poderia parecer a um publicista do século XIX ou a um financista americano contemporâneo uma terrível transgressão do individualismo, eu a defendo, ao contrário, como o único meio exequível de evitar a destruição total das instituições econômicas atuais e como condição de um bem-sucedido exercício da iniciativa individual.<sup>18</sup>

#### 4. O “Consenso de Washigton” – A concepção neoliberal e suas consequências sociais.

Todavia, esta corrente de pensamento econômico – keynesianismo – veio a sofrer fortes críticas de Friedrich Hayek, que deu origem ao movimento neoliberal a partir da obra *O caminho da Servidão*, de 1944. Esta era uma contraposição ao Partido Trabalhista inglês quando das eleições de 1945, um manifesto contra a concepção intervencionista de Estado, sob o argumento de que o novo igualitarismo (muito relativo, bem entendido) deste período, promovido pelo Estado do bem-estar, destruía a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, da qual dependia a prosperidade de todos.<sup>19</sup>

Em 1973, com a crise do modelo econômico do pós-guerra, os neoliberais afirmavam que as raízes da crise estavam localizadas no poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que haviam corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais.<sup>20</sup>

Estas idéias ganharam terreno, tornando-se a concepção hegemônica e recebendo a denominação de “Consenso de Washington”, por ter sido em Washington, em meados da década de oitenta, que ele foi subscrito pelos Estados centrais do sistema mundial, abrangendo o futuro da economia mundial, as políticas de desenvolvimento e especificamente o papel do Estado na economia.<sup>21</sup>

Pode-se, em síntese, citar três políticas-chaves da concepção neoliberal: (i) estabilidade monetária, por meio, inclusive, da contenção dos gastos com

<sup>18</sup> Idem, p. 347.

<sup>19</sup> ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In SACER, Emir; GENTL, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 10.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: . Boaventura de Sousa Santos (Org), *A Globalização e as Ciências Sociais*. . São Paulo: 2005, p. 27.

prestações sociais estatais; (ii) restauração de certa dose de desemprego, com a criação de um exército reserva de trabalho, a fim de, também, propiciar o enfraquecimento dos sindicatos e (iii) reformas fiscais, buscando incentivar os agentes econômicos, mas voltadas para a desoneração da renda<sup>22</sup>.

Roberto Campos, nesta linha, procura derrubar todas as concepções relacionadas ao Estado Social, ao intervencionismo e ao dirigismo econômico, sobretudo quanto à política industrial estatal, à estatização, aos altos encargos trabalhistas, à falta de liberdade empresarial, ao inadequado nível de investimentos, à elevada sindicalização e, inclusive, à própria Constituição Federal de 1988. Defende que é equivocada a idéia do Estado Liberal sobre a economia de mercado. A verdadeira essência do liberalismo seria a “maximização da liberdade individual” sem deixar de propugnar “os deveres fundamentais de humanidade e solidariedade em relação àqueles que não têm como defender-se, ou que foram tocados pela desgraça” (CAMPOS, 2009a)<sup>23</sup>. Para o economista,

O capitalismo será tanto mais humano quanto mais alta sua taxa de empregabilidade, porque o desempregado não sofre apenas de angústia financeira, mas de perda de auto-estima. Com uma taxa de desemprego que é hoje menos da metade da européia, o liberalismo americano contribui mais para a dignidade humana do que o dirigismo europeu com seu aparato assistencialista.<sup>24</sup>

Ademais, rebate as críticas específicas direcionadas ao modelo neoliberal de mercado no Brasil, especialmente sobre a proliferação da pobreza e a exclusão social, aduzindo que É difícil encontrar-se alguém minimamente informado que não saiba que a principal causa do travamento do nosso desenvolvimento econômico, nas ‘décadas perdidas’ (já são duas, agora), são os desequilíbrios atuais e potenciais das contas públicas.<sup>25</sup>

Omar Aktouf, em contraposição, entende que

O neoliberalismo, antes de impor sua lei a quase todos os países do planeta por meio das instituições econômicas internacionais, inspirou um número sempre crescente de políticos no Ocidente e destruiu a idéia de solidariedade – e de responsabilidade – social

<sup>22</sup> ANDERSON, ob. cit., p. 11.

<sup>23</sup> CAMPOS, Roberto. Roberto. Menos Estado e mais Mercado. acessáveis em: [http://pensadoresbrasil.comcast.net/~pensadoresbrasil.comcast.net/RobertoCampos/menos\\_estado\\_e\\_mais\\_mercado.htm](http://pensadoresbrasil.comcast.net/~pensadoresbrasil.comcast.net/RobertoCampos/menos_estado_e_mais_mercado.htm) . Acesso em 21 de julho de 2009.

<sup>24</sup> CAMPOS, Roberto. Hip, hip, hurrah. ... para o capitalismo liberal. In: <[http://pensadoresbrasil.comcast.net/~pensadoresbrasil.comcast.net/RobertoCampos/hip\\_hip\\_hurrah\\_para\\_o\\_capitalismo\\_liberal.htm](http://pensadoresbrasil.comcast.net/~pensadoresbrasil.comcast.net/RobertoCampos/hip_hip_hurrah_para_o_capitalismo_liberal.htm)>. Acesso em 21 de julho de 2009.

<sup>25</sup> CAMPOS, Roberto. A crise do Estado e a economia. *Folha de São Paulo*, 18 de Julho de 1999.



que esteve nas bases das democracias ocidentais há muito tempo.<sup>26</sup>

Na mesma seara, Perry Anderson, após análise da aplicação prática do consenso neoliberal, conclui que

Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores jamais sonharam, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se as suas normas.<sup>27</sup>

Há ainda que se ressaltar as lições de Boaventura de Sousa Santos, o qual, da mesma forma, ensina que, com o objetivo de reduzir o impacto da inflação sobre os aumentos salariais, No domínio da globalização social, o consenso neoliberal é o de que o crescimento e a estabilidade económicos assentam na redução dos custos salariais, para o que é necessário liberalizar o mercado de trabalho, reduzindo os direitos liberais, proibindo a indexação dos salários aos ganhos de produtividade e os ajustamentos em relação ao custo de vida e eliminando a prazo a legislação sobre salário mínimo.<sup>28</sup>

Isto implicaria, para o autor, na dessocialização da economia, “o conceito de consumidor substitui o de cidadão e o critério de inclusão deixa de ser o direito para passar a ser a solvência”<sup>29</sup>. Relata que, na visão neoliberal, a exclusão social seria uma consequência inevitável do crescimento económico e da competitividade a nível global, que deveria ser “minorada” (e não eliminada!), de preferência por medidas compensatórias<sup>30</sup>. E conclui: “A nova pobreza da globalização não resulta de falta de recursos humanos ou materiais, mas tão só do desemprego, da destruição das economias de subsistência e da minimização dos custos salariais à escala mundial”<sup>31</sup>.

Os Estados Unidos da América, fiel propagador da concepção neoliberal, apesar de ser a economia mais avançada do mundo, também são o país que tem tido um aumento substancial na desigualdade social, polarização, pobreza e miséria. Manuel Castells considera que, embora os EUA tenham peculiaridades que

<sup>26</sup> AKTOUF, op. cit., p. 55.

<sup>27</sup> ANDERSON, op. cit., p. 23.

<sup>28</sup> SANTOS, op cit., p. 34-35.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 35.

lhes são próprias, tais mudanças, neste país, podem representar uma antecipação de uma nova realidade mundial, sobretudo em razão do compartilhamento da ideologia de desregulamentação do mercado e flexibilidade administrativa e, ainda mais, porque a economia, atualmente, está em constante globalização, com a crescente integração dos capitais, mercados e empresas<sup>32</sup>.

A questão é, uma vez que a pobreza se transforma em miséria e exclusão social – ou seja, quando se vai parar nas ruas – o estigma se instaura, e a destruição da personalidade e das redes sociais só agravar o sofrimento..<sup>33</sup>

## **5. A realidade constitucional brasileira – A posição do Estado frente à economia.**

O Estado brasileiro consagrado na Constituição de 1988 não é um Estado Liberal, mas um Estado Social e democrático. Mesmo conservando aspectos políticos institucionais do Estado Liberal<sup>34</sup> e da ordem econômica capitalista<sup>35</sup>, está municiado de diversos institutos sociais com o fim de realizar a justiça social. Na linha do constitucionalismo ocidental reformulador do papel do Estado na economia – Estado intervencionista –, a Constituição de 1988 disciplinou no seu Título VII (arts. 170 e ss.) a ordem econômica, fundada “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tendo “por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios” (art. 170):

- I. soberania nacional;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

<sup>32</sup> CASTELLS, Manuel. **Fim de Milênio. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura**. 4ª edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007, p. 155.

<sup>33</sup> Idem, p. 164.

<sup>34</sup> A exemplo do sistema de governo presidencial, com nítida separação de poderes.

<sup>35</sup> Como a livre iniciativa, a propriedade privada, a livre concorrência e a atuação direta do Estado na economia somente se “necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo” (art. 173, *caput*, da CF/88).

Se necessário “aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo” (art. 173, *caput*, da CF/88), o próprio Estado atuará na ordem econômica. Assim, o modelo econômico liberal ou neoliberal não são os modelos propugnados pela Constituição de 1988, a qual **não** consagrou um modelo de democracia liberal pelo qual, segundo Sousa Santos, dá-se

forma política ao Estado fraco, mais uma vez recorrendo à teoria política liberal que particularmente nos seus primórdios defendera a convergência necessária entre liberdade política e liberdade econômica, as eleições livres e os mercados livres como os dois lados da mesma moeda: o bem comum obtível através das ações de indivíduos utilitaristas envolvidos em trocas competitivas como o mínimo de interferência estatal.<sup>36</sup>

O Estado brasileiro do pós-88 é Estado Social, tipo de Estado democrático e pluralista, fundado no sufrágio universal, na liberdade de associação e na abertura para a política social através do intervencionismo estatal, “o sistema político e o sistema econômico-social não são autônomos e autoregulados, mas assumidamente interagem, influenciando um sobre o outro”<sup>37</sup>.

A nossa Lei Maior é uma constituição dirigente, “enquanto define fins e programas de ação futura no sentido de uma orientação social democrática”<sup>38</sup>. A “ordem econômica na Constituição de 1988... postula um modelo de bem-estar”<sup>39</sup>, ao consagrar um modelo de ordem sócio-econômica fundada na dignidade da pessoa da humana. Há que se notar que em seus arts. 1º, III, e 170, *caput*, o *princípio da dignidade da pessoa humana* assume dupla posição: como fundamento da República brasileira e como fim da ordem econômica. Para Eros Roberto Grau,

Tal significa, por um lado, que o Brasil – República Federativa do Brasil – define-se como entidade política constitucional organizada, tal como a constitui o texto de 1988, enquanto assegurada, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, significa que a ordem econômica mencionada pelo art. 170, *caput* do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar.<sup>40</sup>

<sup>36</sup> SANTOS, op. cit., p. 42.

<sup>37</sup> SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *Consenso e Tipos de Estado no Ocidente*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, p. 75.

<sup>38</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 136-137.

<sup>39</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 314.

<sup>40</sup> Idem, p. 196.

Grau ainda salienta que

Esta, a configuração peculiar assumida pela ordem econômica na Constituição de 1988, afetada por regime informado por definida atuação estatal em relação ao processo econômico – não apenas intervencionismo, pois, projetado como missão estatal.<sup>41</sup>

O Estado brasileiro, como Estado Social e democrático, deve buscar uma justiça social. José Afonso da Silva leciona que “um regime democrático de justiça social não aceita as profundas desigualdades, a pobreza e a miséria”, por isto que “a Constituição de 1988 é mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos a existência digna”<sup>42</sup>.

## 6. Conclusões

Parece claro que a Constituição de 1988 consagrou um Estado Social e democrático, no qual a ordem econômica é fundada na dignidade da pessoa humana e, assim, na busca da justiça social. Os modelos liberal e neoliberal (identificado como Consenso de Washington) não são pertinentes à nossa realidade constitucional. O Estado brasileiro pós-88 é intervencionista!

Não obstante conserve aspectos da economia de mercado, a Assembléia Constituinte de 1988 preferiu não permitir ao Estado brasileiro, que estava sendo fundado com a nova Constituição, omiti-se nas esferas econômica e social. Salientando as lições de Eros Grau, a atuação do Estado na economia é uma missão. Deixar ao mercado auto-regulado a função de, por si, satisfazer a justiça social, além de configurar flagrante contradição à Carta Cidadã de 1988, consiste em subversão das condições materiais de existência do próprio Estado brasileiro, ao se dar primazia aos interesses de grupos organizados, minoritários e dominantes, ao revés, da maioria populacional, desorganizada e carente da presença estatal em sua vida cotidiana.

## 7. Referências bibliográficas

AKTOUF, Omar. **Pós-globalização, Administração e Racionalidade Econômica – A Síndrome da Avestruz**. São Paulo: Atlas, 2004.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In SACER, Emir; GENTL, Pablo (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. 11ª edição. Brasília: Editora UnB, 1998.

<sup>41</sup> Idem, p. 314.

<sup>42</sup> SILVA, op. cit., p. 141.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAMPOS, Roberto. A crise do Estado e a economia. **Folha de São Paulo**, 18 de Julho de 1999.

\_\_\_\_\_, Roberto. Hip, hip, hurrah. ... para o capitalismo liberal. Disponível em: <[http://pensadoresbrasileros.home.comcast.net/~pensadoresbrasileros/RobertoCampos/hip\\_hip\\_hurrah\\_para\\_o\\_capitalismo\\_liberal.htm](http://pensadoresbrasileros.home.comcast.net/~pensadoresbrasileros/RobertoCampos/hip_hip_hurrah_para_o_capitalismo_liberal.htm)>. Acesso em 21 de julho de 2009.

\_\_\_\_\_, Roberto. Menos Estado e mais Mercado. *Disponível em:* [http://pensadoresbrasileros.home.comcast.net/~pensadoresbrasileros/RobertoCampos/menos\\_estado\\_e\\_mais\\_mercado.htm](http://pensadoresbrasileros.home.comcast.net/~pensadoresbrasileros/RobertoCampos/menos_estado_e_mais_mercado.htm) . Acesso em 21 de julho de 2009.

CASTELLS, Manuel. **Fim de Milênio. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura**. 4ª edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA DE BRITO, Érico Henrique; MENDES, Áquilas e. Os impasses da política econômica brasileira nos anos 90.: **Revista de Economia e Relações Internacionais**. Volume 2, número 4, Janeiro de 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução: Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução: Maria Helena Barreiro Alves. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MONTESQUIEU, Charles de. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. Boaventura de Sousa Santos (Org) : **A Globalização e as Ciências Sociais**. . São Paulo: 2005.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Versão espanhola de Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações, Vol. II**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Tipos de Estado no Ocidente**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In: A Globalização e as Ciências Sociais*. Org. Boaventura de Sousa Santos. São Paulo: 2005.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Versão espanhola de Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações, Vol. II**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Tipos de Estado no Ocidente**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.